



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 31/2022:

“Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 1.570/2002, que determina a alíquota do valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura, e dá outras providências.”

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.570/2002. O projeto é composto por 02 (duas) páginas e sua justificativa segue em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem econômica e social vivida atualmente. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e V, “e”), que assim dispõem:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:

(...)



e) iluminação pública;"

Insta salientar, que quanto a taxa para custeio da iluminação pública, a Constituição Federal deixa sua criação aos auspícios dos Municípios:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;"

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 31, de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Como podemos depreender, a lei a ser alterada desde a sua criação no ano de 2002, não sofreu qualquer tipo de alteração, sendo que anteriormente, afora pelas exclusões e isenções todos os demais munícipes contribuía, indistintamente, com a alíquota de 3% incidente sobre o valor constante na fatura de consumo de energia elétrica.

É de se presumir, que em 20 (vinte) anos o perfil populacional do Município tenha mudado, assim como sua economia, processos de produção e de comércio tenham mudado, haja vista que o avanço tecnológico e econômico que fez com que os bens de consumo ficassem mais acessíveis e, em ato contínuo, aumentado sobremaneira a utilização da energia elétrica, sobretudo do início do milênio até a presente data, que é justamente o prazo de vigência da lei a ser alterada.

Como se vislumbra, o projeto visa criar alíquotas distintas para atividades econômicas e consumidores, levando em conta as categorias de consumidores estatuída pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Destarte, o ponto central para se tirar a igualdade de alíquota que certamente está fundada no Princípio da Isonomia, é a adequada fundamentação do elemento de discriminação, de modo que a mesma seja compatível com o sistema constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Com efeito, a Constituição, fixou como elemento principal de discriminação para a isonomia tributária a capacidade econômica dos cidadãos. Assim, a sociedade deve repartir os encargos do Estado proporcionalmente às possibilidades econômicas de cada um.

Outrossim, temos que a igualdade tributária com base em elementos de capacidade contributiva não é facilmente aplicável a todos os tributos. Por esse motivo, a Constituição admite que taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas relevem essa norma, **pois são tributos que consideram mais diretamente outros valores, especialmente o da contraprestação e o do interesse econômico das categorias e do Estado.**

Veja-se ainda, que as categorias criadas pelo Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, estão em consonância com o que estabelece a ANEEL, sobretudo em sua Resolução nº 414 de 2010, que estabeleceu a criação das categorias de consumidores de energia elétrica.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa, desde que realizada a Audiência Pública.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 31/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



S. M. J.

Barra do Ribeiro, 05 de julho de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo